



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 817 E 818, DE 2014

Sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n^o 180, de 2004 (n^o 6.706, de 2006, na Casa revisora), da Senadora Ideli Salvatti, que *altera a Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todas as etapas e modalidades da educação básica.*

PARECER Nº 817, DE 2014 **(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) n^o 180, de 2004, que tem por finalidade assegurar a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as etapas e modalidades da educação básica. Para esse fim, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei n^o 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Dessa forma, a proposição busca assegurar às crianças surdas, mudas e surdas-mudas condições mais favoráveis de participação no ambiente escolar. Especialmente no caso das crianças surdas e surdas-mudas, a Libras pode ser considerada língua materna, primária, sendo o português escrito uma forma secundária de comunicação.

O Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, teve seu texto aprovado no Senado Federal e foi remetido à análise da Câmara dos Deputados, de onde retorna, agora, sob a forma de substitutivo que, em lugar de acrescentar novo artigo à LDB, altera os seus arts. 58 e 59 para dar maior abrangência às alterações inicialmente cogitadas. Esse substitutivo assegura aos educandos com necessidades especiais a oferta de: Libras; tradução e interpretação em Libras; língua portuguesa para surdos; sistema Braille; recursos auditivos e digitais; métodos de orientação e mobilidade; tecnologias assistivas e ajudas técnicas; e interpretação de Libras digital, tadoma e outras formas de comunicação.

O texto do Substitutivo da Câmara incluiu no *caput* do art. 58 da LDB o conteúdo atualmente veiculado nos seus §§ 1º e 2º, generalizando a oferta de atendimento especializado e extinguindo a segregação em classes, escolas ou serviços especiais como alternativa à integração nas classes comuns. Revoga, ainda, o § 3º desse artigo, que prevê o início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil.

O SCD acrescenta, ainda, três parágrafos ao art. 59 da LDB. O primeiro deles determina que os currículos dos cursos superiores incluam componentes ou disciplinas relativos ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência. O segundo obriga a inclusão, nos currículos dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, de eixos temáticos que deem acesso a conhecimentos que contribuam para a educação inclusiva. O terceiro parágrafo obriga o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, atribui à CDH competência para opinar sobre matérias relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como é o caso da proposição ora examinada.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao texto original do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, tem relevantes méritos. Enquanto a proposta original mencionava apenas a Libras, o novo texto abrange outras formas de comunicação, utilizadas por pessoas com deficiência visual, como é o caso do sistema Braille e da tadoma. A extensão da oferta de Libras à família e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva também é positiva.

As mudanças no art. 58 da LDB são importantes. Com relação ao § 1º, fazem com que o atendimento educacional especializado passe a ser obrigação generalizada, em lugar da oferta de serviços de apoio especializado somente quando necessário. A revogação do § 2º extingue a possibilidade de segregação discricionária dos educandos com necessidades especiais quando for considerada impossível a sua integração nas classes comuns, o que é contraditório com a ideia de inclusão ampla. Já o § 3º é revogado por ser desnecessário prever o início da educação especial na educação infantil, dado que o atendimento especializado é generalizado na rede escolar.

Os dois primeiros parágrafos que o substitutivo acrescenta ao art. 59 são importantes para promover a inclusão no ensino superior e para assegurar que os cursos de formação de professores ofereçam aos seus alunos conhecimentos necessários para promover a educação inclusiva.

O terceiro parágrafo que o substitutivo acrescenta ao art. 59 é importante para a integração familiar e comunitária da pessoa surda, mas mereceria dois reparos: é excessivamente abrangente ao mencionar pessoas

com qualquer grau de deficiência auditiva, quando o correto seria referir-se às pessoas surdas, e não menciona as pessoas mudas, para as quais a Libras também é uma forma importante de comunicação. Como não podemos oferecer emendas a substitutivo, confiamos que a aplicação da norma seguirá o bom senso e poderá abranger também as pessoas mudas, por afinidade.

Na redação proposta para alínea *e* do inciso I do art. 59, consta a palavra “áudios” onde deveria constar “auditivos”, mas esse erro não impede a compreensão do sentido da norma, de modo que o relevaremos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012.

, Presidente

 , Relator

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180,
de 2004

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 17/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>Marta</i>	1. Angela Portela (PT)
Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>Durval</i>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <i>Lidice</i>	6. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB) <i>Casildo</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <i>PB12</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <i>Miranda</i>
Clovis Fecury (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <i>Mozarildo</i>	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 818, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

RELATOR "AD HOC": Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ora em exame é originário do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2004, de autoria da Senadora Ideli Salvatti. O PLS objetivava assegurar ambiente escolar propício à inclusão educacional e social de estudantes com deficiência auditiva.

Com efeito, o PLS aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 2006 incidia exclusivamente sobre disposição legal concernente aos currículos da educação básica. Desse modo, a inovação inicialmente proposta acrescia art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Ao apreciar o PLS, autuado naquela Casa como Projeto de Lei nº 6.706, de 2006, a Câmara dos Deputados o aprovou por meio de emenda substitutiva que promove alterações nos arts. 58 e 59 da LDB, que atualmente tratam da educação especial.

De acordo com a nova redação dada ao *caput* do art. 58, a educação especial passa a ser entendida como a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, consubstanciado em proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais que apoiem, complementem e suplementem os serviços comuns oferecidos preferencialmente na rede regular de ensino.

Por isso mesmo, o SCD revoga dispositivos do art. 58 afeitos à oferta eventual de serviços especializados nas escolas da rede regular (§ 1º); ao atendimento em classes, escolas ou serviços especiais, em situações

específicas (atual § 2º) e à previsão de início da oferta da educação especial, como dever do Estado, na educação infantil (§ 3º).

Com a mudança do art. 59, os sistemas de ensino passam a ser obrigados a garantir aos estudantes a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), e uma diversidade de métodos de comunicação para pessoas com deficiência, como parte do currículo de todas as etapas e modalidades da educação básica. Além disso, esses alunos terão direito a adequação de currículos, métodos e recursos às suas necessidades; terminalidade e certificação específicas; professores especializados; educação especial para o trabalho; e acesso igualitário aos benefícios suplementares oferecidos aos alunos dos mesmos níveis em que estiverem matriculados.

Por fim, o SCD acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 59 da LDB com o intuito de: 1) determinar que o atendimento de necessidades educacionais específicas dos alunos seja respeitado nas diretrizes para cursos superiores em geral; 2) assegurar que, nos currículos dos cursos de formação de professores sejam inseridos eixos temáticos e conhecimentos favoráveis à educação inclusiva; e 3) obrigar o poder público a oferecer aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva condições para o aprendizado de Libras.

No Senado Federal, o SCD foi distribuído, nesta ordem, à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já foi aprovado, e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional. Daí a legitimidade regimental da Comissão para apreciar o projeto em tela, que trata de diretrizes da educação brasileira.

No tocante à análise de constitucionalidade, a proposição atende aos requisitos pertinentes. Como se sabe, as diretrizes e bases da educação brasileira conformam matéria situada na competência legislativa privativa da União, consoante previsão do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Em adição, nos termos do art. 48 da mesma Carta, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre as matérias incumbidas à União.

Em relação ao mérito, além de corroborar o ensino da Libras, objetivo primordial do projeto originário desta Casa Legislativa, o SCD ampliou o enfoque da medida proposta, assegurando condições adicionais para o êxito da medida. O PLS restringia sua preocupação à Libras, seja como conteúdo curricular, seja como meio de acesso ao currículo e ao conhecimento. O novo texto agregou à proposição outras formas de comunicação utilizadas por pessoas com deficiência visual, notadamente o sistema Braille e o método Tadoma.

A ampliação da acessibilidade é igualmente potencializada pelo conteúdo dos dispositivos que a proposição acrescenta ao art. 59 da LDB. O § 1º insta a educação superior a se pautar por diretrizes voltadas às necessidades dos alunos com deficiência. O § 2º, por sua vez, procura assegurar o comprometimento dos cursos de formação de professores com a promoção da educação inclusiva. Por fim, é de se destacar, igualmente, o aspecto inclusivo da extensão da oferta do ensino da Libras às famílias e círculos de convivência da pessoa com deficiência auditiva, consoante redação oferecida ao § 3º do art. 59 da LDB.

Desse modo, as modificações realizadas pela Câmara aumentam a relevância e a oportunidade da inovação concebida pelo PLS nº 180, de 2004. Mas não é só isso, pois, em que pese a importância das alterações em comento, a contribuição de maior monta do SCD ao aprimoramento da legislação educacional é a superação da barreira conceitual instalada entre as expressões “atendimento educacional especializado” e “educação especial”.

A abordagem inclusiva da educação especial, que constitui o pano de fundo da alteração do SCD no art. 58, envolve uma renovação conceitual, cuja construção não é exatamente uma novidade. A perspectiva inclusiva desenvolveu-se como alternativa à vertente integradora da educação especial, predominante até os anos 1970 e que se assentava no entendimento de que as crianças diferentes, por motivo de deficiência ou necessidade de atenção específica, é que deveriam se adaptar às exigências e à realidade das escolas, sob pena de expurgo do sistema. A vertente inclusiva subverte essa

perspectiva e impõe o ônus da adequação às escolas, exigindo que se preparem para receber a todos, respeitando suas diferenças e particularidades.

Foi por força da sintonia de educadores brasileiros com os ventos de mudança, e de bons exemplos oriundos da experiência internacional, que se conseguiu junto aos constituintes de 1987/1988, a previsão, na Carta Constitucional vigente, do atendimento educacional especializado. Aproveitando o histórico de contribuição de instituições privadas e assistenciais atuantes na modalidade, admitiu-se que esse atendimento teria lugar preferencial na rede regular de ensino, em complemento ao atendimento escolar universalizado no ensino fundamental. Afinal, não seria possível falar em universalização se a escola regular não pudesse atender a todos.

Nada obstante, talvez devido à negligência histórica do Estado brasileiro em prover escolarização até mesmo para pessoas ditas sem deficiência ou demandantes de atenção específica, o atendimento especializado foi tomado como sinônimo da modalidade de educação especial. Com isso prevaleceu a oferta segregada, até então realizada no País, pelo mencionado sistema institucional paralelo, parcialmente subvencionado pelo Estado. À ocasião da regulamentação, nem mesmo na LDB, sancionada oito anos depois da promulgação da Constituição, logrou-se suplantar a confusão conceitual instalada.

Em todo caso, isso serviu de mote, a partir do final dos anos noventa, aos setores de fiscalização da execução da lei, como o Ministério Público, que intensificaram a pressão sobre as escolas, para que matriculassem alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular. Posteriormente, essa preocupação ganhou corpo nas políticas públicas. Emblemática a esse respeito é a concepção de atendimento à diversidade que deu azo à criação da Secretaria da Diversidade, no âmbito do Ministério da Educação.

Mais recentemente, a inclusão ganhou alento e impulso com a assinatura, pelo Brasil, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, celebrada em Nova York, em 30 de março de 2007. A finalidade da Convenção é assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre, o que é inconcebível sem a garantia de acesso delas à plenitude dos serviços do sistema educacional geral.

Com efeito, de acordo com o art. 24 dessa Convenção, os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação e, para efetivá-lo sem discriminação e com base na igualdade de

Oportunidades, devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Para tanto, é crucial o acesso não apenas ao ensino gratuito e obrigatório, mas também ao ensino superior em geral, a treinamento profissional de acordo com a vocação de cada um, à educação de adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições, devendo os Estados signatários da Convenção proverem adaptações que atendam às demandas das pessoas com deficiência.

A propósito da força dessa Convenção na legislação educacional do País, a implicar a rejeição da oferta segregada de escolarização para pessoas com deficiência, vale ressaltar o veto oposto pela Presidente da República a dispositivos da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Essa norma, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seus arts. 2º, inciso IV, e 7º, § 2º, ressaltava casos de impossibilidade de atendimento na rede regular de ensino, de modo a justificar a oferta de escolarização fora de turmas comuns. Chamado a se posicionar sobre a lei, o Ministério da Educação se manifestou no sentido de que:

Ao reconhecer a possibilidade de exclusão de estudantes com transtorno do espectro autista da rede regular de ensino, os dispositivos contrariam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro com status de emenda constitucional. Ademais, as propostas não se coadunam com as diretrizes que orientam as ações do poder público em busca de um sistema educacional inclusivo, com atendimento educacional especializado nas formas complementar e suplementar.

Finalmente, a recentíssima Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que deu nova redação ao art. 58 da LDB, serviu tão somente para atualizar a terminologia utilizada para designar os sujeitos do atendimento educacional especializado como sendo “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”, em lugar de “educandos com necessidades especiais”, de sorte que o SCD mantém a sua oportunidade. Trata-se de uma proposição que nos guia para uma modalidade de educação especial que, na prática, não pode mais substituir a escolarização em classes comuns do ensino regular, mas que poderá contribuir para a qualificação de um modelo de ensino em que todos crescem juntos.

Dessa maneira, após pequenos reparos de redação para adequação de terminologia e da ementa, a proposição não enfrenta quaisquer óbices no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de modo a merecer a acolhida desta Casa Legislativa e

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “educandos com necessidades especiais” por “educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

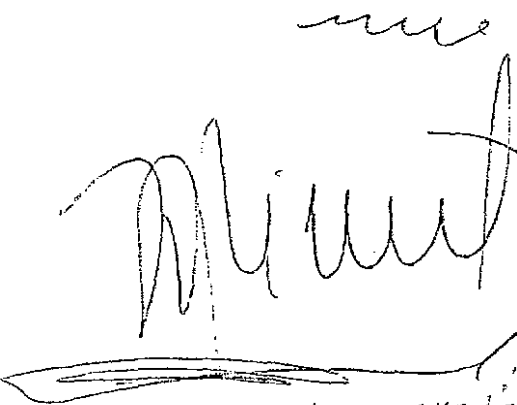
EMENDA Nº 3 – CE (DE REDAÇÃO)


Substitua-se, no inciso IV do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, o termo “integração” pela palavra “inclusão”.

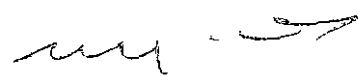
EMENDA Nº 4 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso V do *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2004, a expressão “integração na vida em sociedade, inclusive condições” por “inclusão na vida em sociedade, e condições”

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2014.


SEN. MOZARILDO CAVALCANTI
RELATOR AD HOC.


PRESIDENTE EVENTUAL
SEN. MARIA DE CARMO
ALVES
, Relator


SENADORA MARIA DE CARMO ALVES
PRESIDENTE EVENTUAL - NO EXERCÍCIO
- DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EMENDA Nº 5

(ao SCD PLS nº 180, de 2004)

Suprima-se o inciso III do Art. 59 da Lei 9.394 de 1996, incluída pelo Art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados oferecido ao PLS nº 180 de 2004, renumerando-se os demais incisos incluídos pelo referido Substitutivo.

Justificativa

O inciso na forma apresentada pelo Substitutivo da Câmara dos Deputados terá como consequência o cerceamento do direito de todos à educação ao longo da vida, além de denotar discriminação com base na condição de deficiência, contrariando assim, o preceito constitucional.

Isto posto, sugerimos a supressão do referido inciso III do Art. 59 com redação dada pelo SCD ao PLS 180 de 2004.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2014.



Senadora ANA RITA

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 180,
de 2004

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 04/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. MAÍRA G. MORAES
RELATOR: Sen. MIZAO S. OLIVEIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Wilson Matos (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Jim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

.....
Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....
Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

IV - (VETADO);

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 2º (VETADO).

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

.....

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

.....” (NR)

.....

Publicado no **DSF**, de 11/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF